



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Estrada de Rodagem – nº 155 – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO INEXIGÍVEL OU INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA.

SOLICITANTE:
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW ARTÍSTICO NACIONAL NO OESTE DO PARÁ, MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS – COM OS ARTISTAS: LÉO NASCIMENTO, AMAZON BEACH E ANTO AZUL, DURANTE A REALIZAÇÃO DA X FESTA DA INTEGRAÇÃO NORDESTINA QUE OCORRERÁ NOS DIAS: 11, 12 E 13 DE JULHO DE 2019.

1. DA SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO.

Trata-se de parecer jurídico solicitado, referente à contratação da empresa especializada C.CARDOSO DA SILVA EIRELI-ME, para prestação de serviços de show artístico nacional no Oeste do Pará, Município de Mojuí dos Campos, que agencia com exclusividade os artistas: Léo Nascimento, Amazon Beach e Anjo Azul, durante a realização da X Festa da Integração Nordestina que ocorrerá nos dias: 11, 12 e 13 de Julho de 2019.

2. DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

É imperativo saber que, todas as contratações públicas devem ser precedidas da realização licitatória, cumprindo ao gestor a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, sem olvidar do princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e da Lei n.º 8.666/93, Lei das Licitações.

Não é demais citar o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao dissertar sobre licitação, ensina que licitar visa: *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

No mesmo sentido da legalidade a mestra Odete Medauar destaca que: *“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo”*.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Estrada de Rodagem – nº 155 – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

Na seara da obrigatoriedade de licitar, há que se observar também, que a própria lei promove excepcionalidades, diante de situações de inviabilidade de competição, estabelecendo hipóteses de inexigibilidade de licitação, previsão no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta.

Passemos à análise do referido dispositivo legal, ao caso concreto:

3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 Caput - PARÂMETROS.

O artigo 25 - Caput da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...);

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (Grifo nosso).

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a necessidade que a administração pública tem **para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo**, observando lei de responsabilidade fiscal e os sistemas federais. Sendo indicado os profissionais artísticos que farão parte efetiva da X Festa da integração nordestina, celebrada como calendário cultural do Município, sendo artistas de renome e de vasto conhecimento a nível nacional, o que se faz interpretar serem profissionais da musica e da arte nacional. .

Foi observado o grau de confiabilidade, transmitido com o histórico da empresa contratante e dos artistas e alcance das finanças do Município, que se promove a presente celebração contratual pela modalidade inexigibilidade, por se acoplar a norma legal especial a Lei 8.666/93, no que tange a prescrição da modalidade inexigibilidade, e quando é possível a celebração, e no caso entende-se caber perfeitamente e, sobretudo, levando em consideração o tipo de evento transitório e de grande repercussão para a cultura do Município.

Essas informações são as justificativas do Secretário Municipal de Gestão Administrativa, que solicitou o presente parecer jurídico, o que preenche o artigo 38 da Lei 8.666/93, o que parece ser as únicas que credenciam a contratação pleiteada, que fundamenta a necessidade de assim fazer.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Estrada de Rodagem – nº 155 – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

Ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, tendo a necessidade de observância a determinados requisitos legais e constitucionais, **devendo ser devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.**

Além desses requisitos, é necessário que a contratação observe ainda o disposto no artigo 26, também da Lei nº 8.666/93, prescreve que:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º o e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está absolutamente livre para a escolha do contratado, devendo haver o mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar **prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.**

Assim, além dos requisitos do artigo 25, é imprescindível a publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, a justificativa da escolha do contratado e, ainda, a justificativa do preço (art. 26 - Lei 8.666/93), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Estrada de Rodagem – nº 155 – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal, no entanto, para o presente caso, cabível o Caput do artigo 25 do mesmo diploma, em razão da inviabilidade de outras empresas participarem do certamente. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua a discricionariedade administrativa como: (...) *a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.*

Segundo os ensinamentos do autor, a fluidez das expressões legais conferem certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a melhor solução dentre as possíveis.

A existência de discricionariedade administrativa diante de termos jurídicos indeterminados tem resultado profundas controvérsias no meio doutrinário, que para alguns, ainda que presentes expressões legais fluidas, não caberia se falar em discricionariedade, podendo haver uma ampla intervenção do Poder Judiciário.

Flávio Henrique Unes Pereira, citando **Antônio Francisco de Sousa**, esclarece que: (...) *o tema “conceitos jurídicos indeterminados” possui peculiaridade no âmbito do Direito Administrativo, já que no Direito Civil e no Direito Penal, o tribunal é o único órgão que aplica a lei ao caso concreto e, pois, os conceitos jurídicos indeterminados, enquanto que naquele, o juiz tem a função de fiscalizar se a Administração deu a correta interpretação e aplicação de tais conceitos. A interpretação e aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados pela Administração constituem, portanto, uma atividade estritamente vinculada à lei. Admitir qualquer margem de apreciação a favor da Administração significaria alargar o campo da discricionariedade ao arcabouço legal e com isso se estaria a aplicar um grave golpe nas garantias do cidadão que o Estado de Direito não admitem.*

Com efeito, é bastante comum o uso de termos jurídicos indeterminados nos demais ramos do direito (civil, processual, constitucional), sem se falar em discricionariedade administrativa, no entanto, o intérprete não pode adotar medidas extremas, que na maioria das vezes são guiadas mais por questões sentimentais do que jurídicas. Assim, é preciso que se reconheça a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Estrada de Rodagem – nº 155 – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

existência de certa discricionariedade à Administração na análise da norma, porém sempre deverá estar **vinculada ao atendimento do interesse público** e aos princípios constitucionais, sobretudo ao da razoabilidade e ao da proporcionalidade.

O insigne mestre **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao conceituar a discricionariedade administrativa, conforme retro transcrito, assevera ser essa *“a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis”*. Vê-se, pois, que o administrador deve obediência aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, sob o manto da discricionariedade, adotar medidas absurdas, danosas ao interesse público.

É de se asseverar que a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo um maior controle da discricionariedade do administrador, adequando quando a medida tomada se mostrar coerente com o fim perseguido, se há um perfeito acoplamento entre a ação e o resultado. Seria necessário aqui ponderar se a contratação do serviço seria adequada para o bom desempenho da administração do serviço público? Seria inadequada a contratação desse tipo de serviço na modalidade apresentada? .

A proporcionalidade em sentido estrito resta atendida quando houver um equilibrado custo benefício, ou seja, as melhorias trazidas pelas medidas são superiores aos seus malefícios. Destarte, a contratação do serviço de assessoramento contábil não acarreta restrição orçamentária que comprometa repasses para áreas prioritárias, se trata de necessidade e bom desempenho da administração.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

Juarez Freitas acentua que: *“O constituinte originário não pretendeu oferecer ao princípio da legitimidade qualquer conotação estritamente procedimental. Serve, sim, de chamamento ao controlador para que não se cinja à juridicidade acanhada, pois deve zelar pela íntegra das diretrizes superiores. Todavia, se se limitasse a tal desiderato, não estaria indo muito além da compreensão do princípio da legalidade, assim como enfocado. O exame da legitimidade dos atos administrativos requer mais: examinar, a fundo, a finalidade apresentada e a motivação oferecida, de modo a não compactuar, de modo algum, com a ilegitimidade”*.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Estrada de Rodagem – nº 155 – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

Entretanto, na análise da documentação juntada os profissionais possuem vasta experiência artística, reconhecidos nacionalmente, que contribuirá para o evento com suas aptidões e qualidades artísticas, que engrandecera ainda mais o evento cultural de renome no Estado do Pará e com abrangência nacional.

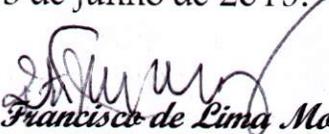
Além disso, deve-se ater ao objeto que será atração para o evento, abrangendo uma municipalidade completa, e o evento terá como atrações culturais profissionais que adicionará ao povo ou munícipes, os anseios das culturas diversas nordestinas, objetivo da criação e preservação do evento que consta como calendário cultural do Município e seu povo.

4. CONCLUSÃO

A argumentação desenvolvida, por tudo que se encontra, a Procuradoria **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL** a celebração do contrato via modalidade apresentada, por ter deter amparo legal, e tratar-se de apresentação artísticas para engrandecimento da cultural de um povo, oriundo do nordeste que tem objetivos fortes da preservação de suas culturas, e o Poder Público não poderia ignorar ou se omitir ao evento.

É o nosso registro e parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 25 de junho de 2019.


Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2017